



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.549 - SP (2016/0136388-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VALE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : MARCIAL BARRETO CASABONA - SP026364
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO - SP029443
LUCIANO OSCAR DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP246320
AGRAVADO : VANDERLEI JOSE FERREIRA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO : BENEDITO ANDRADE - SP128871
AGRAVADO : ITORORÓ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : AROLDO SILVA E OUTRO(S) - SP154468

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR ÍNFIMO. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento do STJ é o de que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação do art. 557 do CPC/1973. Precedentes.
2. Em hipóteses excepcionais, quando o valor dos honorários advocatícios arbitrado na origem se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice contido na Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão.
3. No caso, o Tribunal de origem arbitrou a verba honorária em valor irrisório, a ensejar o reexame por esta Corte.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.549 - SP (2016/0136388-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VALE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : MARCIAL BARRETO CASABONA - SP026364
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO - SP029443
LUCIANO OSCAR DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP246320
AGRAVADO : VANDERLEI JOSE FERREIRA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO : BENEDITO ANDRADE - SP128871
AGRAVADO : ITORORÓ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : AROLDO SILVA E OUTRO(S) - SP154468

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 556/563), interposto contra as decisões desta relatoria que negaram provimento ao agravo nos próprios autos interposto por VALE FERTILIZANTES S.A. e conheceram do agravo de VANDERLEI JOSÉ FERREIRA E OUTRO, dando provimento a seu recurso especial, a fim de majorar os honorários advocatícios.

Em suas razões, a agravante alega que o julgamento monocrático do agravo nos próprios autos deveria ter-se restringido aos fundamentos de admissão do especial.

Aduz que, ao se elevar a remuneração do causídico, adentrou-se o acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Ao final, pede a reconsideração das decisões monocráticas, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados apresentaram contrarrazões, requerendo a condenação da agravante à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, bem como à pena pecuniária por atentado à dignidade da justiça (e-STJ fls. 567/570).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.549 - SP (2016/0136388-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VALE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : MARCIAL BARRETO CASABONA - SP026364
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO - SP029443
LUCIANO OSCAR DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP246320
AGRAVADO : VANDERLEI JOSE FERREIRA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO : BENEDITO ANDRADE - SP128871
AGRAVADO : ITORORÓ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : AROLDO SILVA E OUTRO(S) - SP154468

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR ÍNFIMO. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento do STJ é o de que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação do art. 557 do CPC/1973. Precedentes.
2. Em hipóteses excepcionais, quando o valor dos honorários advocatícios arbitrado na origem se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice contido na Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão.
3. No caso, o Tribunal de origem arbitrou a verba honorária em valor irrisório, a ensejar o reexame por esta Corte.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.549 - SP (2016/0136388-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VALE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : MARCIAL BARRETO CASABONA - SP026364
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO - SP029443
LUCIANO OSCAR DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP246320
AGRAVADO : VANDERLEI JOSE FERREIRA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO : BENEDITO ANDRADE - SP128871
AGRAVADO : ITORORÓ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : AROLDO SILVA E OUTRO(S) - SP154468

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos das decisões agravadas, motivo pelo qual devem ser mantidas por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 549/550 e 551/552):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) interposto por VALE FERTILIZANTES S.A. contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação de lei federal e incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 515/516).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 414):

'APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Acidente – Vítima fatal – Reconhecimento da responsabilidade das rés – Decisão acertada – Dano moral configurado – Apelos improvidos.'

No especial (e-STJ fls. 483/490), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente alegou ofensa aos arts. 884, 944 e 945 do CC/2002, sustentando que o valor fixado a título de indenização por danos morais seria exorbitante, notadamente pela existência de culpa concorrente da vítima.

No agravo (e-STJ fls. 524/529), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelos recorridos (e-STJ fls. 533/537).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

No caso dos autos, a Corte local, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu que 'a decisão colegiada adotou - de modo devidamente fundamentado - o entendimento de que não houve culpa concorrente da vítima, sendo razoável o valor da indenização (R\$ 38.000,00 - trinta e oito mil reais para cada autor)' (e-STJ fl. 440).

Em decorrência do óbice previsto na mencionada súmula, não há como esta Corte alterar o entendimento adotado na origem.

Além disso, apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão.

No caso concreto, a Corte de origem, apreciando as particularidades da hipótese em questão – morte do pai dos autores por atropelamento por pá-carregadeira –, fixou a indenização por danos morais em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) para cada autor, quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) interposto por VANDERLEI JOSÉ FERREIRA E OUTRO contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 512/514): (a) inexistência de violação de lei federal, (b) óbice da Súmula n. 7/STJ e (c) dissídio jurisprudencial não demonstrado.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 414):

'APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Acidente – Vítima fatal – Reconhecimento da responsabilidade das rés – Decisão acertada – Dano moral configurado – Apelos improvidos.'

No especial (e-STJ fls. 450/461), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, os recorrentes alegaram, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 20, § 3º, do CPC/1973, pugnando pela majoração dos honorários sucumbenciais.

No agravo (e-STJ fls. 519/522), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

As recorridas não apresentaram contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão aos recorrentes.

Na hipótese em questão, VANDERLEI JOSÉ FERREIRA E OUTRO ingressaram com ação de indenização por danos morais contra a VALE FERTILIZANTES S.A. e ITORORÓ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., alegando, em síntese, que são filhos de Avelino Ferreira, que veio a óbito por atropelamento no interior do armazém localizado no porto da ré, causado por funcionário da co-ré.

O magistrado de primeiro grau julgou procedente a demanda e condenou as requeridas ao pagamento de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) para cada autor, fixando os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

As rés recorreram e a Corte local, por maioria, deu provimento à apelação fixando os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Com efeito, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e importância dos atos praticados, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço bem como o valor da causa – R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais) –, a quantia fixada a título de honorários advocatícios deve ser majorada para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para majorar o valor dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se e intimem-se."

Nos termos do art. 557 do CPC/1973, norma em vigor quando da publicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das decisões de segunda instância, ao relator cabe negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, ou dar provimento, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de tribunal superior.

Desse modo, não há falar em nulidade.

Ademais, o julgamento do agravo interno pelo colegiado supre eventual vício.

Quanto aos honorários advocatícios, a quantia fixada pela Corte de origem (R\$ 2.000,00) mostrou-se irrisória, de modo a permitir o afastamento da referida súmula e o arbitramento de valor adequado para remunerar os trabalhos desenvolvidos.

Nesse sentido:

"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

RECONVENÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. AÇÕES PREFERENCIAIS. DESDOBRAMENTO. ANULAÇÃO JUDICIAL. DEVER DE REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO.

(...)

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não permitir a modificação dos valores fixados por equidade a título de honorários advocatícios, por meio de recurso especial, se estes não se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, haja vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. No tocante aos honorários definidos na reconvenção, admite-se o afastamento da Súmula nº 7/STJ para reexaminar o montante fixado a esse título pelas instâncias ordinárias, visto que foram estabelecidos em valor irrisório.

(...)

10. Recurso especial de PHILIP MORRIS LATIN AMERICA INC. não provido.

11. Recurso especial de RUBENS TAUFIC SCHAHIN e OUTROS e RENATO DE MORAES ROSSETI parcialmente provido, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da reconvenção.

12. Recurso especial de KRAFT FOODS BRASIL S.A. não conhecido.

13. Embargos de declaração opostos por PHILIP MORRIS LATIN AMERICA INC. prejudicados."

(REsp 1619869/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 22/09/2016.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Deixo de condenar a agravante à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo. Do mesmo modo, rejeito o pedido de condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vislumbro dolo em sua conduta.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0136388-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 921.549 / SP**

Números Origem: 00027043020058260157 1570120050027046 27043020058260157 990092477749

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VALE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS	:	MARCIAL BARRETO CASABONA - SP026364 JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO - SP029443 LUCIANO OSCAR DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP246320
AGRAVANTE	:	VANDERLEI JOSE FERREIRA
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO	:	BENEDITO ANDRADE - SP128871
AGRAVADO	:	OS MESMOS
AGRAVADO	:	ITORORÓ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	AROLDOSILVA E OUTRO(S) - SP154468

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VALE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS	:	MARCIAL BARRETO CASABONA - SP026364 JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO - SP029443 LUCIANO OSCAR DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP246320
AGRAVADO	:	VANDERLEI JOSE FERREIRA
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO	:	BENEDITO ANDRADE - SP128871
AGRAVADO	:	ITORORÓ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	AROLDOSILVA E OUTRO(S) - SP154468

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.